

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Zoinho)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário do obeso e sua acessibilidade no transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o atendimento prioritário do obeso e sua acessibilidade no transporte coletivo.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os obesos, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo os obesos, e pessoas com crianças de colo.”
(NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, sendo que as gestantes e as pessoas com mobilidade reduzida em decorrência de obesidade ficam dispensadas de passar nas catracas, estejam elas situadas nos terminais ou nos veículos, sem prejuízo do pagamento do bilhete e do acionamento do equipamento, para efeito de contagem dos passageiros transportados.

Parágrafo único. As pessoas especificadas no *caput* podem ingressar e sair pela porta de entrada padrão, nos veículos com catracas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como vetor de ligação das atividades humanas, o transporte tornou-se vital ao desempenho da sociedade moderna e à mobilidade dos cidadãos.

No entanto, há parcelas da população que apresentam dificuldade de locomoção, que implica em comprometimento da mobilidade e exclusão social.

Para assegurar os direitos constitucionais de igualdade de todos perante a lei e o livre deslocamento no território nacional, expressos no *caput* e no inciso XV do art. 5º da Carta Magna, os legisladores federais vêm aprovando leis compensatórias para os segmentos da população que apresentam limitações de desempenho em caráter definitivo ou temporário.

Assim, há onze anos vige a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que prioriza o atendimento das pessoas com deficiência, idosos a partir de sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. Ao focar o transporte público coletivo, a lei obriga a reserva de assentos identificados para as categorias referidas. No entanto, durante sua vigência, verificou-se que o segmento obeso da população não foi por ela contemplado, embora componha o rol das pessoas com dificuldade de

locomoção e, em consequência, tenham sua mobilidade comprometida, fatores excludentes da integração social.

Além da prioridade de atendimento, a lei deverá prover acessibilidade ao transporte coletivo para as pessoas obesas, dispensando-as de passar nas catracas, tanto aquelas localizadas nos terminais, quanto as situadas dentro dos veículos. As duas possibilidades objetivam abranger, além do ônibus convencional, o acesso ao metrô, trem urbano, VLT (veículo leve sobre trilho) e ao BRT (*bus rapid transport*), que operam a partir da aquisição externa dos bilhetes.

Considerando o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ZOINHO